DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 3736/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/1571/2013
PROTOCOLO	: 1390103
ÓRGÃO	: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE MATO GROSSO DO SUL – DETRAN/MS
JURISDICIONADO	: CARLOS HENRIQUE DOS SANTOS PEREIRA
CARGO DO JURISDICIONADO	: DIRETOR-PRESIDENTE, À ÉPOCA
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N.º 36/2012/DIRAF
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PARA REALIZAÇÃO DE AVALIAÇÕES PSICOLÓGICAS
CONTRATADA	: ELABORAR CLÍNICA CENTER PSICOLOGIA LTDA
VALOR DA CONTRATAÇÃO	: R$ 129.100,00
ÓRGÃO JULGADOR	: JUÍZO SINGULAR
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA

CONTRATO ADMINISTRATIVO – 2ª E 3ª FASES – SUBSTITUTIVOS DE TERMO ADITIVO – PORTARIAS – POSSIBILIDADE – EXECUÇÃO FINANCEIRA – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PARA REALIZAÇÃO DE AVALIAÇÕES PSICOLÓGICAS – OBJETO CUMPRIDO – EXECUÇÃO FINANCEIRA CORRETA – ATOS LEGAIS E REGULARES, COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO – QUITAÇÃO – ARQUIVAMENTO.

Em exame a formalização das **Portarias Detran MS "T" n.º 103,** de 19/4/2013 – (fls. 167) e **"T" n.º 272,** de 22/8/2013 – (fls. 168) editadas em substituição aos Termos Aditivos de Prazo do **Contrato Administrativo nº 36/2012/DIRAF -** (fls. 58-63), bem como os atos de **execução financeira** do referido pacto.

A *Decisão Singular DSG-G.ICN-4493/2013* (fls. 83-86) julgou regular e legal o procedimento administrativo instaurado visando à *Inexigibilidade de Licitação* e a formalização do *Contrato Administrativo nº 36/2012/DIRAF*.

O objeto desta contratação recai sobre a prestação de serviços de serviços técnicos especializados compreendendo a realização de avaliações psicológicas, com valor global estimado em R$ 129.100,00 (cento e vinte e nove mil e cem reais), de acordo com o instrumento contratual – (fls. 58-63).

A *Portaria Detran MS "T" nº 103*, de 19/4/2013 - (fls. 167) editada em substituição ao 1º Termo Aditivo de Prazo prorrogou o credenciamento da entidade até 31/8/2013.

Por sua vez, a *Portaria Detran MS "T" nº 272*, de 22/8/2013 - (fls. 168) editada em substituição ao 2º Termo Aditivo de Prazo prorrogou o credenciamento da entidade até 31/12/2013.

Inicialmente, a Equipe Técnica e o eminente Procurador de Contas opinaram pela irregularidade dos atos ora analisados, por entenderem que as Portarias emitidas em substituição aos Termos Aditivos de prazo não são instrumentos hábeis para o ato, consoante Análise *ANA–2ª ICE–8653/2014* (fls. 178-183) e o r. Parecer *PAR-MPC-GAB.2 DR. JOAOMJ-17815/2014* - (fls. 186-188).

Desta forma, determinei a intimação dos responsáveis pelo órgão para manifestação quanto às impropriedades apontadas, consoante *Termos de Intimação INT-13437 e 13438/2015* (fls. 192 e 193).

Os Senhores Carlos Henrique dos Santos Pereira e Gerson Claro Dino, ex e atual gestor, respectivamente, apresentaram justificativas (fls. 207-211 e 214-219) defendendo a regularidade dos atos.

Após as diligências de estilo, a 2ª Inspetoria de Controle Externo procedeu à análise dos atos praticados nestas fases emitindo o seu juízo de valor opinando pela *irregularidade* e *ilegalidade* dos atos ora examinados, consoante Análise *ANA–2ª ICE–8653/2014* (fls. 178-183) ratificada pela Análise *ANA – 2ªICE - 26973/2015* (fls. 220-221).

O douto Ministério Público de Contas, após análise das razões da defesa prolatou o r. Parecer *PAR-MPC-GAB.2 DR. JOAOMJ-18405/2016* - (fls. 222-224) pugnando pela *regularidade* e *legalidade* dos atos praticados, bem como pela *imposição de multa* ao jurisdicionado em face da remessa intempestiva de documentos a esta Corte de Contas.

É o que cabe relatar.

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, parágrafo único, II, *"b"* do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013.

Os atos praticados no curso dos procedimentos relativos a primeira e segunda fases foram apreciados e reputados legais e regulares, conforme atesta *Decisão Singular DSG-G.ICN-4493/2013* (fls. 83-86).

Como objeto, a contratação visa à prestação de serviços de serviços técnicos

especializados compreendendo a realização de avaliações psicológicas, com valor global estimado em R$ 129.100,00 (cento e vinte e nove mil e cem reais), de acordo com o instrumento contratual – (fls. 58-63).

O mérito da questão repousa sobre a formalização das Portarias que substituem os Termos Aditivos de Prazo, bem como sobre os atos de execução financeira do *Contrato Administrativo nº 36/2012/DIRAF*, consoante disposição regimental contida no art. 120, III e § 4º do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

As *Portarias Detran MS "T" nº* 103, de 19/4/2013 – (fls. 167) e *"T" n.º 272,* de 22/8/2013 – (fls. 168) foram editadas em substituição aos Termos Aditivos de Prazo e prorrogaram o credenciamento da entidade até 31/8/2013 e 31/12/2013, respectivamente, e são reputadas válidas tendo em vista a existência de cláusula contratual que vincula a vigência contratual à da Portaria de Credenciamento.

Diante da análise inicial da Equipe Técnica e do eminente Procurador de Contas pela irregularidade dos atos, determinei a intimação dos responsáveis pelo órgão para manifestação quanto às impropriedades apontadas, consoante *Termos de Intimação INT-13437 e 13438/2015* (fls. 192 e 193)

Os Senhores Carlos Henrique dos Santos Pereira e Gerson Claro Dino, ex e atual gestor, respectivamente, apresentaram justificativas (fls. 207-211 e 214-219), as quais entendo pertinentes, asseverando, em apertada síntese, o que se segue:

> *"No que diz respeito à vigência contratual, consignou-se na Cláusula Décima Nona – Do Prazo de Validade, que a duração do contrato se encontrava vinculada ao período equivalente ao do credenciamento regulado por meio de Portarias. Desse modo, o período de vigência do credenciamento foi prorrogado através de Portarias expedidas pelo Diretor-Presidente da Autarquia e conforme o interesse público visto tratar-se de serviços a serem executados de forma contínua."*

No que tange aos atos de execução financeira, vejo que estes foram realizados em conformidade com a legislação federal, estando demonstrada:

Valor Contratado	R$ 129.100,00
Valor do Acréscimo Contratual	R$ 70.369,45
Valor Final Contratado	R$ 199.469,45
Valor Empenhado	R$ 199.469,45
Valor dos Comprovantes Fiscais	R$ 199.469,45
Valor dos Pagamentos Comprovados	R$ 199.469,45

O quadro acima demonstra que a execução financeira desta contratação está corretamente demonstrada, atendendo ao disposto na Lei Federal n.º 4.320/64.

O Corpo Técnico, após análise dos atos praticados nestas fases ora examinadas assim conclui:

> "*Diante do exposto*, embora a 3ª fase tenha sido demonstrada a contendo posto que o valor empenhado foi devidamente pago e a execução do objeto comprovada, *concluímos pela irregularidade e ilegalidade da execução financeira do Contrato Administrativo nº 36/2012/DIRAF celebrado entre o Departamento Estadual de Trânsito de Mato Grosso do Sul – DETRAN/MS* (CNPJ nº 01.560.929/0001-38) *e a empresa Elaborar Clínica Center Psicologia Ltda* (CNPJ nº 08.430.518/0001-77) nos termos do inciso III, do art. 59 da Lei Complementar nº 160, de 02 de janeiro de 2012, *tendo em vista a inexistência de Termo Aditivo para a prorrogação do Contrato*, conforme item 2 desta análise, por infringência ao princípio da legalidade e pelas determinações do art. 57, § 2º, art. 60, caput e art. 65, § 8º, todos da Lei Federal nº 8.666/93. (fls. 183)
>
> *Analisando-se as razões apresentadas verifica se tratar de matéria de direito e conforme DSP-G.ICN-19583/2015, fls. 189-191, resta-nos ratificarmos a nossa análise ANA- 8653/2014 às fls. 178-183, e submetermos este processo ao Conselheiro-Relator*" (fls. 221).

O d. Ministério Público de Contas, divergindo do posicionamento da Equipe Técnica exara o r. Parecer opinando pela *regularidade* e *legalidade* dos atos praticados, bem como pela *imposição de multa* ao responsável, nos seguintes termos: (fls. 223)

> "Sem delongas, esta Procuradoria de Contas realizou uma análise mais detida nos documentos e argumentos apresentados pelo responsável acerca das prorrogações de prazo realizadas e concluiu que a existência de cláusula vinculando a vigência contratual à da Portaria de Credenciamento, dispensando, contrario sensu, a formalização de termo aditivo para sua prorrogação, deve ser reputada válida, na medida em que, embora não seja tecnicamente precisa, não ofende o § 2º do art. 57 da Lei nº 8.666/93, pelo qual a prorrogação está condicionada à simples justificativa e prévia autorização, não fazendo menção a uma específica forma.
> ...
> *Neste sentido, esta Procuradoria de Contas retifica integralmente o Parecer nº 17.815/2014 (peça 31), opinando no seguinte sentido*:
> *I – Pela REGULARIDADE das Portarias DETRAN MS "T" nº 103 e DETRAN MS "T" nº 272, por intermédio das quais restou prorrogada a vigência da Portaria DETRAN MS "T" nº 308/2012, até o dia 31 de agosto de 2013 e, posteriormente, até o dia 31 de dezembro de 2013.*
> *II – Pela REGULARIDADE dos atos praticados no decorrer da execução do Contrato Administrativo de Credenciamento nº 36/2012*, com

fundamento nas disposições constantes no art. 120, inciso III e suas alíneas da resolução normativa TC/MS 076/2013;

III – Pela IMPOSIÇÃO DE MULTA ao responsável em razão da remessa intempestiva dos documentos, com fundamento nas disposições constantes na Instrução Normativa nº 35/2011 e na Lei Complementar Estadual nº 160/2012".

Assiste razão, em parte, ao e. Procurador de Contas, porquanto as *Portarias Detran MS "T" nº 103*, de 19/4/2013 e *"T" nº 272*, de 22/8/2013 que prorrogaram a vigência contratual devem ser reputadas válidas na medida em que no contrato há cláusula que vincula a vigência contratual à da Portaria de Credenciamento, não consistindo em infringência aos §§ 2º e 3º do art. 57 da Lei Federal n.º 8.666/93, onde a prorrogação não está condicionada a uma forma específica, mas sim à existência de justificativa e prévia autorização, *estando, pois, a execução financeira do contrato realizada dentro dos aspectos normais e regulares*, cujo objeto foi regularmente executado e adimplida a obrigação financeira dele decorrente, razão pela qual merecem a aprovação desta Corte de Contas.

O d. Ministério Público de Contas pugna ainda pela imposição de multa ao jurisdicionado tendo em vista a remessa intempestiva de documentos a este Tribunal de Contas.

Todavia, considerando que a impropriedade apontada não causou dano ao erário público e observando que o gestor não foi intimado por este Gabinete a se manifestar nos autos diante do defeito apontado, deixo de acolher a proposição do e. Procurador de Contas e *recomendo* ao atual gestor que observe com maior rigor as instruções vigentes no que tange à remessa de documentos sujeitos a apreciação por esta Casa de Contas.

Assim, acolhendo em parte o r. Parecer exarado pelo d. Ministério Público de Contas, e, com fundamento no art. 10, II, § 3º c/c o art. 70, ambos do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013,

DECIDO:

1 – pela **regularidade e legalidade** da formalização das **Portarias Detran MS "T" n.º 103,** de 19/4/2013 e **"T" n.º 272,** de 22/8/2013 editadas em Substituição aos Termos Aditivos de Prazo ao **Contrato Administrativo nº 36/2012/DIRAF** celebrado entre o **Departamento Estadual de Trânsito de Mato Grosso do Sul – DETRAN/MS**, CNPJ/MF n.º 01.560.929/0001-38, por seu Diretor-Presidente à época, Senhor Carlos Henrique dos Santos Pereira, CPF/MF n.º 356.587.891-68, como contratante, e, de outro lado, a Empresa **Elaborar Clínica Center Psicologia Ltda**, CNPJ/MF nº 08.430.518/0001-77, representada pela Senhora Edna Lúcia Pereira

Salina, CPF/MF nº 519.013.071-15, como contratada, por guardarem conformidade com as disposições contidas no art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 120, II e artigo art. 171 do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

2 – pela **regularidade e legalidade, com ressalva,** da **execução financeira** do **Contrato Administrativo nº 36/2012/DIRAF**, em face do cumprimento do seu objeto, exatidão dos seus valores e regular adimplemento das obrigações, constituindo a ressalva em face da remessa intempestiva de documentos a esta Corte de Contas, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar n 160/2012 c/c os artigos 120, III e 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2012;

3 – pela **recomendação** ao atual responsável para que adote as providências necessárias visando ao atendimento das instruções vigentes quanto à observância da remessa dos documentos sujeitos ao encaminhamento a esta Corte de Contas, na forma regimental, de forma e evitar a ocorrência de falhas da mesma natureza, nos termos do art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

4 – pela **quitação** ao Ordenador de Despesas, Senhor Carlos Henrique dos Santos Pereira, CPF/MF n.º 356.587.891-68, para os efeitos do art. 60 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

4 – pelo **arquivamento** do presente feito, nos termos do art.173, V, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

5 – **Publique-se**, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, § 2º do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 02 de maio de 2017.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator